



PARECER PRÉVIO Nº 41/2025-SSC

PROCESSO: TC 004647/2024

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita

RESPONSÁVEL: Heli Marques de Carvalho – Prefeito Municipal

ADVOGADO: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado OAB/PI nº 6544

RELATOR(A): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 19/05/2025 a 23/05/2025

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3617

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que no geral as falhas apontadas não representam grave infração, não se vislumbrando um julgamento deficitário da Gestão, principalmente das Contas de Governo, a qual evidencia, sobretudo, a eficiência e os impactos sociais das políticas públicas implementadas.

VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinação e Recomendações à Entidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 61 a 65 e 163 a 166 do Regimento Interno. Art. 120 da Lei Orgânica do TCE-PI. Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedição de Determinações e recomendação ao à Entidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –

DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral da advogada Blenda Lima Cunha, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, exercício 2023, Sr. Heli Marques de Carvalho**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual do Piauí.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pela emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES** à Entidade, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

1 - o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referente instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000;

2- o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

3- o ente adote medidas que melhore o planejamento e evitem o desequilíbrio das contas públicas a fim de não comprometer a capacidade do ente de honrar seus compromissos;

4- a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

5 - a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Entidade, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE do o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro Da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
07*.***-**3-49	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	30/05/2025 08:57:21

Protocolo: 004647/2024

Código de verificação: C4F39B76-8F33-4DCB-B887-211AFB9820BA

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

